

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 1071/2024

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico-Jurídico

Objeto: Aquisição de material elétrico para adequações da instalação da Casa de Acolhimento ao Idoso - Casa do Idoso.

EMENTA: PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. REGULARIDADE FORMAL.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo formalizado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social, Trabalho e da Mulher, cujo objeto consiste na aquisição de material elétrico para adequações das instalações da Casa de Acolhimento ao Idoso - Casa do Idoso.

Nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social, Trabalho e da Mulher, a presente contratação visa preservar a estrutura da Casa de Acolhimento ao Idoso - Casa do Idoso, com a troca de toda a parte elétrica a fim de evitar acidentes e proporcionar maior qualidade na estrutura garantindo conforto aos idosos que ali residem.

O processo administrativo está devidamente autuado e numerado, instruído com solicitação do setor interessado, Despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, Pedidos de Compra/Serviços 67123, Cotação de Preços efetivada através de 03 (três) orçamentos, Termo de Referência, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Compatibilidade das Despesas e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Aviso Dispensa de Licitação, Comprovante de Publicação de Aviso de Dispensa visando o recebimento de propostas adicionais no prazo de 03 (três) dias úteis, Comprovante de Publicação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas, Certidões de regularidade fiscal das empresa que ofertaram o menor orçamento, Autorização de Dispensa.

Verifica-se, por fim, expressa referência à aplicação da Lei 14.133/2021. É o relatório.



2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, destaca-se que à Assessoria Jurídica cabe analisar apenas matérias jurídicas inerentes à adequação do procedimento legal, apreciando os documentos e informações colacionados à luz da presunção legal de autenticidade e veracidade ideológica, sem apreciação dos critérios técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, porquanto próprios do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores responsáveis.

Pois bem.

Com supedâneo no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei n. 14.133/2021 traz regras específicas sobre o processo licitatório.

É, portanto, a referida Lei a expressão jurídica da observância do princípio da obrigatoriedade da licitação, cuja normatividade impõe à Administração a realização do procedimento licitatório para contratação de obras, serviços e compras.

De acordo com o prof. José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual do Direito Administrativo, 32º Ed., Atlas, 2018), a licitação pode ser assim conceituada:

(...) procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aquelas por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

No entanto, em situações excepcionais, conforme previsão do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, admite-se a dispensa do procedimento que, embora viável, não se torna obrigatório, autorizando-se a contratação direta, ou seja, admitindo-se a contratação sem prévio processo licitatório.

Assim, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a seguinte hipótese:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (com grifos)

Aliás, quanto a este valor, devemos destacar que o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou a quantia acima referida, elevando-a para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).**

Logo, em relação à hipótese acima descrita, é permitida a dispensa de licitação para o caso de compras e serviços de pequeno valor. Nesses casos, o Legislador considerou que a adoção do rito formal do procedimento licitatório, os custos que envolvem uma licitação e a demora na formalização dos atos poderiam inviabilizar a consecução dos interesses públicos. Assim, a identificação do “pequeno valor” se dá mediante a aferição dos valores que atendam os limites da dispensa, conforme previsão legal acima referida, devendo ser observado o somatório das despesas despendidas de igual natureza e de unidade gestora durante o exercício.

No que concerne aos critérios relacionados à necessidade, escolha do objeto e do preço, é de responsabilidade do Gestor da Pasta e dos servidores competentes atentarem-se ao fato de que **a soma dos valores das contratações anteriores durante o exercício fiscal com produtos e/ou serviços semelhantes** não poderá superar o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, o qual, como dito, fora atualizado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Da análise conjunta dos dispositivos citados, para compras e serviços avaliados em até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), como dito admite-se o procedimento de dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais disciplinados no artigo 72, Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Denota-se que os autos encontram-se instruídos com documentos necessários para legitimar a validade da contratação, tendo em vista que solicitado por autoridade interessada, mediante justificativa prévia da necessidade do fornecimento, cujos valores somados e estimado em R\$ 21.915,60 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), enquadram-se no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 combinado com os termos do acima mencionado Decreto nº 11.317/2022.

Deve, no entanto e em todo caso, a autoridade gestora (dentro de sua unidade) se certificar quanto ao somatório de despesas de igual natureza ao longo do presente exercício, para que não incorra em eventual fracionamento de igual despesa.

Assim, como vimos, os autos estão devidamente constituídos, instruídos com solicitação emanada da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social, Trabalho e da Mulher, despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, além do termo de referência acompanhado da justificativa da contratação, definição clara e sucinta quanto ao objeto contratual, a forma de pagamento, obrigações da contratada e as penalidades.

Vimos também que se realizou cotação de preços através de 03 (três) orçamentos, as certidões que comprovam haver dotação orçamentária compatível.

Também foram carreados aos autos deste processo administrativo o Aviso de Dispensa, Comprovante de Publicação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico do Município de Itapuranga e Portal Nacional de Compras Públicas, visando o recebimento de propostas adicionais no prazo de 03 (três) dias úteis, na forma do §3º do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ampliando assim a sua divulgação, momento no qual foram recebidas novas propostas.

Embora a empresa Consomar Materiais Elétricos e Hidráulicos tenha apresentado a menor proposta para o item nº 21 - parafuso S6, este posteriormente formalizou pedido de desistência, conforme se extrai da Nota Informativa exarada pela Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social, Trabalho e da Mulher, bem como pelo e-mail enviado pela referida empresa, de acordo com o e-mail anexo.

Acerca da comprovação de regularidade fiscal da empresa Brasil Iluminação e Construção Ltda (certidão de regularidade fiscal federal), denota-se que está encontra-se vencida no momento da emissão deste parecer. No entanto, nos termos do artigo 70, inciso III, da Nova Lei de Licitações, a documentação poderá ser dispensada nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, situação aplicada na hipótese.

DO EXPOSTO, com base nas informações e nos documentos acostados aos autos, aqui aferidos sob o prisma da veracidade e autenticidade ideológica legalmente presumidas, manifesta-se pela regularidade formal do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, cabendo ao Gestor da unidade administrativa proceder à contratação dos fornecedores que apresentaram, conforme o item almejado, **as propostas mais vantajosas (menor valor)**, consoante orçamentos juntados aos autos, instando-os sobre a documentação necessária à qualificação jurídica e técnica, bem como à regularidade fiscal, social e trabalhista, podendo ser aplicado ao caso o art. 95, I, II, §§1 e 2º, da mencionada Lei.

Assevera-se, por fim, que não se incluem na análise desta Assessoria Jurídica a avaliação de critérios técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, soma do valor de despesas ao longo do exercício, cuja exatidão deverá ser verificada pelos servidores e autoridades competentes.

É o parecer.

À consideração superior.

Itapuranga/GO, 16 de fevereiro de 2024.

BRUNA CRISTINA LOUSA DE OLIVEIRA
OAB/GO Nº 40.169